



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1 818 , de 4 de julho de 1 963.

Autor: Poder Executivo

Cria a FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE MATO GROSSO (FUSMAT).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sob a denominação de Fundação de Saúde de Mato Grosso - FUSMAT -, uma Fundação vinculada à Secretaria de Educação, Cultura e Saúde, e que se regerá por Estatutos aprovados por Decreto do Governo do Estado.

Artigo 2º - A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no registro civil das pessoas jurídicas, do seu ato constitutivo, com a qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

§ único - O Governo do Estado designará por decreto o representante do Estado nos atos de instituição da Fundação.

Artigo 3º - A Fundação terá objetivo implantar e desenvolver, progressivamente, no Estado, um Programa Integrado de Saúde.

Artigo 4º - Para o fim previsto no artigo anterior, a Fundação firmará Acórdos e Convênios com entidades federais, estaduais e municipais, bem assim com outras entidades públicas ou privadas, para o fim de obter cooperação e assistência de qualquer natureza destinadas a promover o desenvolvimento dos programas de sua competência.

§ Único - A Secretaria de Educação, Cultura e Saúde firmará com a Fundação, os convênios para a delegação das a tribuições que correspondem ao objetivo estabelecido no arti 3º.

Artigo 5º - Constituem patrimônio da Fundação:

- a) Todos os bens móveis e imóveis que por força de convênios se integrarem no plano referido no artigo 3º.
- b) As contribuições e taxas de administração resultantes de contratos convênios ou acordos.
- c) As contribuições do Estado previstas no artigo 8º.
- d) As subvenções, doações, legados e rendas patrimoniais.

Artigo 6º - Os bens e direitos da Fundação serão usados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ único - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Artigo 7º - Os serviços da Fundação serão considerados públicos estaduais, ficando em consequência os seus bens e atos isentos de todos os impostos ou tributações estaduais e municipais.

Artigo 8º - O Estado consignará anualmente no seu orçamento uma dotação global em favor da Fundação sob a forma de auxílio, que corresponda às necessidades dos seus serviços e planos de trabalho a qual não poderá ser menor do que a do exercício anterior.

Artigo 9º - A Fundação com sede e fóro na Capital do Estado, será administrada, na forma dos Estatutos, pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho deliberativo
- b) Superintendência
- c) Junta de Contrôlo

Artigo 10º - O Conselho Deliberativo será constituído dos seguintes membros:

- a) Secretário de Educação, Cultura e Saúde, que exercerá a função de Presidente.



- b) Quatro membros nomeados pelo Governo do Estado, sendo, dois de sua livre escolha, um representando a Secretaria do Interior, Justiça e Finanças e outro da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas.
- c) Um representante do Ministério da Saúde.
- d) Três membros nomeados pelo Governo, escolhidos em listas tríplices organizadas para cada um dos cargos, pelas seguintes entidades:
 - 1- Associação Médica de Mato Grosso
 - 2- Fundação SESP
 - 3- Conselho de Medicina da Previdência Social.

§ 1º - Os membros do Conselho a que referem as letras b e c, exercerão mandatos por um ano, podendo haver recondução.

§ 2º - Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a três sessões ordinárias consecutivas, salvo por moléstia e, em qualquer caso a seis dessas mesmas sessões.

Artigo 11º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) Elaborar os Estatutos da Fundação e submetê-los, dentro de sessenta dias após a instituição da mesma, à aprovação do Governo do Estado, ouvido o Procurador Geral da Justiça.
- b) Indicar ao Governo em lista tríplice os nomes para a escolha do Superintendente que deverá recair sobre médico de reconhecida experiência no setor da administração sanitária.

Artigo 12º - O Superintendente nomeado pelo Governo do Estado, exercerá as suas funções por um prazo correspondente ao mandato do Conselho que o indicou, podendo ser reconduzido.

§ único - Em casos especiais e mediante resolução da maioria do Conselho, poderá ser proposta ao Governo a sua destituição antes do término do mandato.

Artigo 13º - Compete ao Superintendente:

- a) Exercer funções de Secretário do Conselho , sem direito a voto.
- b) Dar cumprimento às resoluções do Conselho e exercer a direção de todos os serviços técnicos e administrativos da Fundação.

Artigo 14º - A Junta de Contrôlo será constituída de três membros nomeados pelo Govérno do Estado, um dos quais representante do Tribunal de Contas do Estado, outro do Ministério Público, e o terceiro do Tesouro do Estado, e exercerá as funções fiscalizadoras da gestão financeira da Fundação na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao representante do Tribunal de Contas do Estado, a Presidência da Junta de Contrôlo.

§ 2º - Com seu parecer, a Junta de Contrôlo encaminhará, anualmente, as contas da Fundação ao exame e aprovação do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 15º - Os funcionários públicos estaduais lotados na Secretaria de Educação, Cultura e Saúde, poderão exercer cargos e funções na Fundação, preferentemente em regime de tempo integral, sem perda de seus direitos, não podendo as suas vagas ser preenchidas.

Artigo 16º - Os empregados da Fundação estarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Artigo 17º - Todas as importâncias pertencentes à Fundação, deverão ser depositadas no Banco do Estado de Mato Grosso ou no Banco do Brasil, vedados quaisquer depósitos em estabelecimentos bancários particulares.

Artigo 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 4 de julho de 1963, 142º da Independência e 75º da República.

